



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13766.000208/2002-99
Recurso n° 136.066 Voluntário
Matéria Isenção de IPI na compra de táxi
Acórdão n° 203-13.100
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente Manoel Ribeiro Neto
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 11/03/2002

ISENÇÃO IPI PARA TÁXI. A existência de eventuais defeitos formais já sanados no decorrer do processo administrativo não impede o reconhecimento da isenção pleiteada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 07.03.2002, o contribuinte Manoel Ribeiro Netto protocolizou requerimento de isenção de IPI na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com fulcro na Lei 8.989/95 e suas alterações.

Após tramitar nos órgãos competentes da SRF, o pedido foi julgado improcedente, conforme despacho de fls. 27 e 28, de 24.03.2003, uma vez que foi constatado que o contribuinte possui mais de um veículo de aluguel (táxi), não atendendo, assim, aos requisitos do art. 2º da IN SRF nº 292/2003, vigente na época, abaixo transcrito:

“Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I – o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

II – a cooperativa de trabalho, permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

§ 1º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada três anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1996.

§ 2º Para reconhecimento do direito à isenção, a comprovação de que o requerente exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, ou de que está impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, será exigida na data do requerimento.

§ 3º Para efeito do reconhecimento da isenção entende-se como condutor autônomo de veículo o motorista que seja proprietário de apenas um veículo utilizado na categoria de aluguel (táxi)”. (grifamos)

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12.03.2003, na qual informou possuir apenas um veículo. De acordo com a referida manifestação, um dos veículos fora vendido para terceiros em 2002.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG acordou, por unanimidade, indeferir a solicitação, pelos motivos abaixo expostos:



a) o contribuinte possuía, à época do pedido, dois veículos da categoria aluguel, assim, não possuía a condição de motorista autônomo. Entretanto, o vício foi posteriormente sanado, com a subsequente baixa do processo em diligência a fim de que fosse completada a documentação a que alude o art. 4º, da IN SRF 353/2003, que substituiu a IN SRF 292/2003 e regulava o assunto naquela ocasião. Dentre os documentos solicitados, encontrava-se a **declaração do poder público concedente no sentido de que o interessado exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel (táxi). (g.n.)**

b) o contribuinte, a fim de suprir o requerimento do fisco, trouxe aos autos certidão negativa na qual a Prefeitura Municipal de Alegre declarou que ele encontrava-se inscrito em seu Cadastro Técnico Municipal, com a atividade de motorista de táxi, estando quite com a municipalidade até o exercício de 2004.

c) ocorre que o art. 4º, § 1º, inciso III, da IN SRF n.º 353/2003, determina que o pleiteante à isenção de IPI na aquisição de veículo na categoria aluguel (táxi) deve instruir o processo com *“declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi)”*.

d) assim, concluiu o órgão julgador que o exercício da profissão de taxista deve ser factual e não apenas jurídico e a simples informação de que o contribuinte está cadastrado no município não significa que ele esteja efetivamente exercendo a profissão. O contribuinte, portanto, não teria comprovado possuir o preenchimento de todas as condições para concessão do benefício em questão.

Em Recurso Voluntário, protocolizado em 18.07.2006, o contribuinte alegou que:

a) na ocasião do requerimento do contribuinte, não existia a exigência contida no art. 4º, § 1º, inciso III, da IN SRF n.º 353/2003. Assim, não pode o contribuinte ser prejudicado por norma que passou a existir após protocolado seu requerimento.

b) no intuito de sanar as exigências legais, requereu o contribuinte a juntada de declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente que prova o exercício de atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) desde 11.06.1985 até aquele momento.

Assim, requereu o contribuinte o acolhimento do recurso, a fim de se modificar o r. acórdão no sentido de conceder a isenção de IPI pretendida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e reunir os pressupostos de admissibilidade.

Alega o recorrente que, na ocasião de seu requerimento, não existia a exigência contida no art. 4º, § 1º, inciso III, da IN SRF nº 353/03. Não lhe assiste razão neste particular, pois a IN SRF 31/00, vigente à época dos fatos, trazia comando idêntico em seu art. 5º, inc. I, al. "a". Dispunha a referida norma:

"Art. 5º Para habilitar-se ao gozo da isenção, o interessado deverá apresentar requerimento, conforme modelo constante do ANEXO II, se pessoa física, ou III, se cooperativa, dirigido à autoridade fiscal competente a que se refere o artigo anterior, acompanhado da seguinte documentação:

I – declaração, contendo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se cooperativa, fornecida pelo órgão competente do poder concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória dos seguintes requisitos:

a) em se tratando de motorista profissional autônomo:

1. de que exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); ou

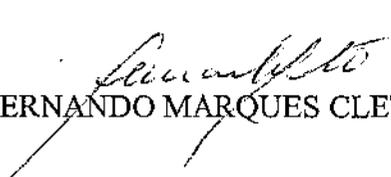
2. de que é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo"; (grifos nossos)

Entretanto, é de se observar que o contribuinte apresentou, em sua manifestação de inconformidade, documentação comprovando sua inscrição no Cadastro Técnico Econômico e Social de Porto Alegre quando foi instado pela autoridade fiscal a apresentar a declaração a que se refere o art. 4º da IN 353/03. Ou seja, buscou o contribuinte comprovar que sua situação o permitia receber o benefício pleiteado. Ainda que o tenha feito de forma insuficiente, acreditava o contribuinte que o documento anexado comprovava seu direito ao benefício. Assim, uma vez que o contribuinte procurou demonstrar que fazia jus à isenção durante todo o processo, não há que se falar em preclusão do direito de apresentar provas.

Ademais, ao apresentar a certidão negativa constante na fl. 65, o contribuinte comprovou cabalmente já exercer a profissão de taxista desde 11.06.1985, assim, fazendo jus ao benefício pleiteado. Não me parece razoável negar o pedido do contribuinte com base em eventuais falhas processuais já sanadas.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que seja deferida a isenção de IPI pleiteada pelo contribuinte, uma vez que este cumpriu todas as exigências legais para tanto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- Apenas com Ciência;
- Com Recurso Especial;
- Com Embargos de Declaração;
- _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)